



<b>PROCESSO</b>	<b>: 57.616-6/2021</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</b>
<b>SECUNDÁRIO</b>	<b>: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>EMANUEL PINHEIRO FAUSTO ALBERTO OLINI ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES ALINE ROCHA DE ALMEIDA KUZAI GLAUTON MIGUEL NINOMIYA : JUSSARA HELENA AMORIM DE JESUS ALCOFORADO LEONI PEIXOTO BARRETO JESUS LANGE ADRIEN NETO LOGOS PROPAGANDA LTDA DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA JV FERMINO DA SILVA – ME RENCA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: MÁRCIO RIBEIRO ROCHA (OAB/MT – 13.281)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### RAZÕES DO VOTO

15. Passo ao exame das irregularidades identificadas nas contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, referentes ao exercício de 2020, observando-se o disposto no art. 71, II, da Constituição da República, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, art. 162 da Resolução Normativa nº 16/2021-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018.

16. O Secretário da 3ª Secex, mediante despacho<sup>1</sup>, ratificou o Relatório Técnico Conclusivo<sup>2</sup>, no qual a equipe técnica opinou pelo afastamento das irregularidades 2 (HB10), 3 (JB01) e 6 (NB03), além da manutenção parcial da irregularidade 5 (CB02) e integral da 1 (NB99) e 4 (HB15).

17. Em consonância com a equipe técnica da Secex e com o Ministério Público de Contas, concluiu pelo saneamento da irregularidade 2 (HB10), diante da comprovação

<sup>1</sup> Documento Digital nº 259901/2022.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 259829/2022.





pela defesa<sup>3</sup> de que não foi concedido aumento injustificado nos contratos 197, 198, 199 e 200/2019, mas, sim, houve a necessidade imposta pela situação excepcional da pandemia do Coronavírus de aumentar os serviços de publicidade já contratados e, por consequência, aumentar a respectiva remuneração pelos serviços prestados.

18. De igual modo, acompanhando a Secex e o MPC, sano a irregularidade 3 (JB01), uma vez que houve a comprovação<sup>4</sup> por parte das empresas contratadas da regular liquidação das despesas relacionadas à criação, produção e veiculação de propagandas, demonstrando a entrega dos produtos/serviços contratados.

19. Além disso, assim como a Secex e o MPC, entendo que as defesas comprovaram<sup>5</sup> que não foram extrapolados os limites de gastos com publicidade e propaganda, motivo pelo qual também sano a irregularidade 6 (NB03).

20. Assim, passa-se à análise das irregularidades 1, 4 e 5 mantidas pela equipe técnica da 3ª Secex.

21. Com relação à **irregularidade 1**, conforme o Relatório Técnico Preliminar<sup>6</sup>, a administração municipal deixou de adotar providências que tornassem a gestão da Secretaria de Comunicação eficiente e impessoal, desobedecendo dispositivos constitucionais e legais.

22. Isso porque houve um aumento exponencial dos gastos com publicidade entre 2017 e 2020<sup>7</sup> sem a presença de um planejamento estratégico adequado para a execução das despesas com peças publicitárias<sup>8</sup>, uma vez que houve a veiculação de publicidade governamental em sites com baixos índices de acesso pela população<sup>9</sup>, inexistindo um critério definido que justificasse a escolha desses sites.

<sup>3</sup> Documento Digital 139327/

<sup>4</sup> Documentos Digitais 186405/2022, 184696/2022, 186699/2022, 211201/2021, 274101/2021, 2114/2022, 2116/2022, 2117/2022 2119/2022, 2120/2022 e 2121/2022.

<sup>5</sup> Documento Digital 248291/2021.

<sup>6</sup> Documento Digital nº 187104/2020.

<sup>7</sup> Documento Digital 249265/2021.

<sup>8</sup> Documento Digital 249267/2021, fls. 12-27.

<sup>9</sup> Documento Digital 249267/2021, fls. 104-130, e 249267/2021, fls. 131-133.





23. De acordo com a Secex, as falhas no planejamento publicitário causaram também em falhas na execução das peças publicitárias, pois não foram formalizados briefing e planos de mídia, etapas imprescindíveis para que as empresas contratadas executassem os serviços de publicidade com as informações relacionadas ao público-alvo e ao mercado, para melhor direcionar a campanha publicitária.

24. Além disso, a equipe técnica destacou que não houve acompanhamento/pesquisa de mercado para avaliar os custos das contratações e veiculações de mídia, assim, a SECOM não possuía meios de avaliar se os valores praticados estavam compatíveis com os serviços contratados. Inclusive, os próprios processos de despesa estavam incompletos, faltando informações relevantes quanto aos pagamentos dos contratos de publicidade, como comprovantes de pagamento e checagens de veiculação das peças publicitárias.

25. Nesse contexto, verificou-se, ainda, falhas na transparência das informações relacionadas às despesas com publicidade e propaganda, diante da ausência de base de dados própria, a SECOM não conseguiu fornecer dados como ordens de serviço, nomes e objetivos das campanhas, notas fiscais das agências etc. Conforme a Secex, as informações somente puderam ser obtidas com base nos dados informados pelas próprias agências de publicidade.

26. Portanto, tem-se uma série de evidências coletadas pela equipe técnica que demonstram a ocorrência da irregularidade em questão, sobretudo quanto à falta de eficiência na gestão da SECOM e veiculação das propagandas da Administração Municipal.

27. Portanto, ainda que o argumento relacionado ao aumento das despesas com publicidade e propaganda entre 2017 e 2020 com a situação excepcional caracterizada pela pandemia da Covid-19 seja procedente, é forçoso reconhecer que a contratação das agências de publicidade careceu de zelo, planejamento e transparência, em desobediência ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados. Parágrafo único. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.





28. A Secex apontou, ainda, a existência de peças publicitárias em que ocorreu promoção pessoal dos agentes públicos, com a veiculação de publicidades com a imagem do Prefeito e da Primeira-Dama<sup>11</sup> e produção de livretos e material gráfico<sup>12</sup> que, ao mencionar os agentes públicos, ofenderiam a impessoalidade.

29. Entretanto, ao analisar os autos, não visualizo a ocorrência de promoção pessoal quanto à cartilha e a postagem indicadas<sup>13</sup> pela equipe técnica. A primeira por se tratar de material publicitário com conteúdo exclusivamente informativo, estando de acordo com o texto constitucional, e a segunda por faltarem elementos suficientes a caracterizar a irregularidade, eis que têm-se nos autos apenas que a peça publicitária foi produzida, mas não há provas da sua veiculação e nem foi possível encontrar a postagem em redes sociais.

30. Desse modo, considerando o exposto, entendo como caracterizada a irregularidade apenas quanto à ausência de eficiência na gestão administrativa e na execução das despesas da Secretaria de Municipal de Comunicação de Cuiabá.

31. A responsabilidade pela irregularidade foi atribuída Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá; Sr. Fausto Alberto Olini – Secretário Interino de Comunicação e Inovação e Secretário de Comunicação; Sra. Ellaine Cristina Ferreira – Secretária Interina de Comunicação, Diretora Administrativa e Financeira, Secretária Adjunta de Núcleo Sistêmico Administrativo e Financeiro, e Gestora dos Contratos; Sra. Aline Rocha De Almeida Kuzai – Fiscal dos Contratos; e Sr. Glauton Miguel Nimomiya – Suplente de Fiscal do Contrato.

32. Quanto ao Sr. Emanuel Pinheiro, considerando que os fatos irregulares remanescentes se referem à administração, execução de despesas e fiscalização de contratos da Secretaria Municipal de Comunicação, entendo que a sua responsabilidade deve ser afastada, uma vez que essas atribuições recaem sobre os agentes e servidores públicos do mencionado órgão municipal.

---

Art. 17. As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas.

<sup>11</sup> Documento Digital 249269/2021, fls. 12-21.

<sup>12</sup> Documento Digital 249267/2021, fls. 243-250.

<sup>13</sup> Documentos Digitais 249269/2021, fl. 19, e 249267/2021, fls. 212 – 306.





33. À vista disso, em discordância com a Secex e com o MPC, **entendo pela manutenção parcial da irregularidade 1**, relativa a ausência de eficiência na gestão execução das despesas com divulgação institucional da Prefeitura de Cuiabá, com expedição de recomendações à atual gestão da Secretaria de Comunicação de Cuiabá, conforme consta no Dispositivo do Voto, itens I e II.

34. No que se refere à **irregularidade 4**, conforme apontado pela Secex, a fiscalização realizada no âmbito dos contratos 197, 198, 199 e 200/2019<sup>14</sup> da Secretaria de Comunicação de Cuiabá foi ineficiente e inadequada, o que permitiu a ocorrência de irregularidades nos processos de despesa a eles relacionados.

35. Isso porque a atuação dos fiscais dos contratos se limitou ao atesto nas notas fiscais dos serviços entregues, sem que houvesse um efetivo acompanhamento desde o início da execução dos serviços. Como bem salientado pela equipe técnica, a fiscalização deveria abranger toda a execução das campanhas publicitárias, partindo desde o *briefing* até a apresentação do plano de mídia pelas agências de publicidade, verificando a adequação das campanhas à sua finalidade.

36. Inclusive, foi identificada e apontada irregularidade relacionada aos processos de despesas, como pagamentos sem autorização do Secretário e realização de despesas sem comprovação, fatos esses que poderiam ter sido evitados com o devido acompanhamento e fiscalização por parte dos fiscais dos contratos em questão.

37. Nesse contexto, têm-se que a responsabilidade pela ocorrência da irregularidade recaiu sobre os fiscais, Sra. Aline Rocha de Almeida Kuzai e Sr. Glauton Miguel Nimomiya, e à gestora dos contratos, Sra. Ellaine Cristina Ferreira, os quais, em suas manifestações de defesa não apresentaram argumentos ou documentos capazes de sanar a irregularidade.

<sup>14</sup> 12. 197, 198, 199 e 200/2019 firmados, respectivamente, entre a Secretaria de Comunicação de Cuiabá e as empresas Logos Propaganda Ltda, DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda., JV Fermino da Silva – ME e Renca Agência de Comunicação Ltda,





38. Vale ressaltar que o Sr. Glauton Miguel Nimomiya, Suplente de Fiscal de Contrato, reconheceu as falhas identificadas pela equipe técnica, no sentido de que não foi possível acompanhar todas as etapas da execução dos serviços de publicidade, tendo a fiscalização se limitado aos atestes nas notas fiscais.

39. Além disso, há que se apontar que Sra. Aline Rocha de Almeida, Fiscal de Contrato, muito embora tenha comprovado que esteve afastada das suas atividades a partir de 16/3/2020, não comprovou a regular fiscalização dos serviços de publicidade no período que antecedeu o seu afastamento.

40. Desse modo, verifico que a materialidade da irregularidade foi comprovada pela equipe técnica e reconhecida pela defesa, inexistindo argumento e documento por parte dos responsáveis que pudesse afastar a ocorrência do fato irregular ou as suas responsabilidades.

41. À vista do exposto, acolho as manifestações da Secex e o MPC e entendo pela **manutenção da irregularidade 4**, relacionada à fiscalização inadequada na execução dos Contratos 197, 198, 199 e 200/2019, com expedição de recomendação à atual gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá conforme consta no Dispositivo do Voto, item III.

42. Em relação à **irregularidade 5**, conforme demonstrado em Relatório Técnico Preliminar<sup>15</sup>, o registro das despesas de exercícios anteriores relacionadas à publicidade e propaganda dos contratos 197, 198, 199 e 200/2019 não ocorreu em conformidade com a Lei 4.320/64 e com a Orientação Técnica do Controle Interno 4/2018<sup>16</sup>.

43. Isso porque não havia suficiência de saldo orçamentário e financeiro para o registro das despesas com publicidade e propaganda em 2019, o que culminou no registro dessas despesas no exercício de 2020, sem o respaldo do disposto no art. 37 da Lei 4.320/64<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> Documento Digital nº 187104/2020.

<sup>16</sup> Dispõe sobre o procedimento administrativo contábil e financeiro no âmbito do Poder Executivo de Cuiabá.

<sup>17</sup> Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como





44. Nesse contexto, têm-se que parte das despesas das campanhas publicitárias de 2019 não foram empenhadas à época dos fatos, tendo os empenhos ocorrido apenas no exercício subsequente, causando, então, a assunção de despesas sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/64<sup>18</sup>.

45. À vista desses fatos, foram apontados como responsáveis Sr. Fausto Alberto Olini – Secretário Interino de Comunicação e Inovação e Secretário de Comunicação; Sra. Ellaine Cristina Ferreira – Diretora Administrativa e Financeira; Leoni Peixoto Barreto - Contador Geral; e Jesus Lange Adrien Neto - Secretário Municipal de Planejamento.

46. Quanto ao Secretário de Planejamento e ao Contador Geral, acompanho o entendimento da Secex no sentido de afastar as suas responsabilidades pelo fato irregular, considerando o disposto no Decreto Municipal 6.423/2017 que estabeleceu responsabilidade solidária para o ordenador de despesa e ao diretor Administrativo e Financeiro para os casos de compromissos assumidos fora do prazo ou não empenhados dentro do prazo<sup>19</sup>.

47. Já quanto aos demais, verifico que estes não apresentaram documentos ou argumentos capazes de afastar a ocorrência da irregularidade. Inclusive, a própria equipe técnica solicitou que os documentos relacionados aos processos de despesas, conforme disposto na Orientação Técnica do Controle Interno 4/2018<sup>20</sup>, fossem apresentados, o que não ocorreu.

---

os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

<sup>18</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

<sup>19</sup> Decreto Municipal 6423/2017 - Art. 3º Constituirão responsabilidade solidária do Ordenador de Despesas e do Diretor Administrativo Financeiro do órgão os compromissos assumidos fora do prazo ou não empenhados dentro do prazo. § 1º Caberá ao Diretor Administrativo e Financeiro de cada órgão, proceder, no prazo estabelecido no Anexo Único a anulação dos empenhos e/ou saldos de empenhos que não serão inscritos em Restos a Pagar não Processados. § 2º A Contadoria Geral do Município e Secretaria de Planejamento ficarão responsáveis pelo monitoramento da anulação de empenhos que não se enquadrem nos critérios de inscrição como restos a pagar não processados. § 3º A Contadoria Geral do Município poderá instituir procedimentos que julgar necessários à eficácia do processo de encerramento do exercício financeiro, ficando desde já autorizada a bloquear o Sistema E-Safira para emissão de documentos nas unidades que não cumprirem as solicitações e prazos estabelecidos pela mesma.

<sup>20</sup> No caso de surgimento de despesas, realizadas efetivamente e comprovada de forma inquestionável, no





48. À vista disso, acompanhando a Secex e com o MPC, **entendo pela manutenção da irregularidade 5**, relativa ao registro de despesas de exercícios anteriores com publicidade e propaganda e anulações de empenhos sem a devida comprovação, de responsabilidade do Sr. Fausto Alberto Olini e da Sra. Ellaine Cristina Ferreira.

49. Há que se ressaltar que os fatos irregularidades aqui tratados se revestem de considerável gravidade, na medida em que as inconsistências verificadas reduzem a confiabilidade nos registros contábeis do órgão, além de estarem em desacordo com o art. 89 da Lei 4.320/64<sup>21</sup>, motivo pelo qual aplico multa no patamar máximo previsto na Resolução Normativa 17/2016 aos responsáveis.

50. Entendo, ainda, pela expedição de recomendações à atual gestão da Secretaria Municipal de Comunicação, conforme itens IV e V do Dispositivo do Voto.

- Realize os registros de despesas de exercícios anteriores, nos termos do art. 37 da Lei 4.320/64;

- Instrua todos os processos de despesas com publicidade com todos os documentos comprobatórios da despesa necessários e da forma mais detalhada possível

---

exercício seguinte à realização de despesa incorrida, deverá o gestor, por meio de processo específico, reconhecer o gasto como despesas de exercício anterior no código do elemento da despesa 3.1.90.92.xx, de acordo com as disposições do artigo 37, da Lei nº 4.320/64, e da Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional de 28/11/2017 que estabeleceu responsabilidade solidária para o ordenador de despesa e ao diretor Administrativo e Financeiro, da época do ato omissivo, para os casos de compromissos assumidos fora do prazo ou não empenhados dentro do prazo.

Observados os artigos 29 e 30 da Lei 8.666/93, no processo de reconhecimento e pagamento da despesa de exercício anterior, deverá conter no mínimo: 1- Saldo no elemento 92 e subelemento correspondente para a cobertura total da despesa a ser reconhecida. No caso de não haver saldo ou o valor desvinculado autorizado no orçamento, deverá ser providenciada autorização legislativa; 2- Requerimento do Credor solicitando o pagamento do crédito que se pretende reconhecimento; 3- Documento Fiscal que especifique a data do fornecimento dos produtos, mercadorias ou da prestação dos serviços; 4- No caso de prestação de Serviços, documentos que descrevam a medição exata do que se pretende conhecimento; 5- Relatório circunstanciado do gestor e ou fiscal do contrato nos termos do ocorrido e do fornecimento dos produtos, mercadorias ou da prestação dos serviços, observado o artigo 67 da lei 8.666/93; 6- Ofício da autoridade competente reconhecendo que a despesa foi realizada e que autoriza o processo de quitação do crédito; 7- A Nota de empenho da despesa no elemento 92 e subelemento correspondente, assinada pelo Ordenador de despesa pelo Diretor Administrativo Financeiro; 8- Certidões Negativas de débitos de impostos, contribuições e da dívida ativa; 9 - O Termo de Liquidação da despesa conforme o art. 63 da Lei 4.320/64, assinada pelo Ordenador de despesa e pelo Diretor Administrativo Financeiro; 10- A conta Corrente em que deverá ser transferido o crédito; 11- A Nota de Ordem Bancária - NOB autorizada conforme o art. 64 da Lei 4.320/64, assinada pelo Ordenador de despesa e pelo Diretor Administrativo Financeiro; 12- O Comprovante da transferência bancária com os dados descritos na NOB.

21 Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.







e, atenda aos requisitos de publicidade e transparência dos gastos com publicidade, conforme arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010.

## ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GESTÃO

51. Da análise dos autos entendo que as irregularidades verificadas, ainda que de natureza grave, e que, portanto, devem ser evitadas e corrigidas, apresentaram circunstâncias que atenuaram suas gravidades, não se afigurando, a meu juízo, potencialmente capazes de influenciarem negativamente no mérito dessas contas de gestão.

52. Quanto às irregularidades mantidas, divirjo do MPC e entendo pela desnecessidade de aplicar sanção pecuniária ao Prefeito, cuja responsabilidade inclusive foi afastada, pois, a sua conduta não foi determinante na ocorrência e manutenção das irregularidades apontadas.

53. Em relação aos gestores da SECOM, entendo que para apenas uma das irregularidades as suas condutas foram determinantes e dotadas de potencial lesivo passível de sanção, sendo que demais as condutas não se revestiram de culpa a ser qualificada como erro grosseiro, sendo a imposição de determinação legal, medida eficaz a contribuir para uma melhor gestão pública, servindo como um direcionador para as providências preventivas no sentido de evitá-la.

54. Inclusive, vale ressaltar novamente, que a Administração Municipal e as agências de publicidade e propaganda comprovaram a regular execução dos serviços contratados e os motivos justificados que levaram ao reajuste contratual, fatos determinantes para que fossem afastadas as irregularidades relacionadas a possível prejuízo ao erário.

55. Ressalto que as presentes contas de gestão foram prestadas pelo Secretário de Comunicação, em razão da descentralização político administrativa da gestão municipal de Cuiabá, decorrente da Lei Complementar Municipal 359/2014. Por esse motivo não há que se falar em responsabilidade do Chefe do Poder Executivo em relação às presentes contas e tampouco na emissão de parecer prévio.





56. Assim, acolho as sugestões de recomendações apresentadas pela Secex e pelo Ministério Público de Contas e voto pela **regularidade das presentes Contas Anuais de Gestão, exercício de 2020, da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá.**

57. Nesse ponto há que se salientar que, conforme exposto anteriormente, a presença de irregularidade que reduz a confiabilidade nos registros contábeis do órgão é dotada de considerável gravidade, motivo pelo qual entendo que as contas devem ser julgadas regulares **com ressalvas**, nos termos do art. 163 do RI-TCE/MT<sup>22</sup>.

### DISPOSITIVO

58. Diante do exposto, acolho em parte os Pareceres do Ministério Público de Contas 7.985/2022 e 103/2023, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e nos termos dos arts. 47, inciso II, da Constituição Estadual, arts. 16, 21, § 1º, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o art. 162 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de **julgar regulares com ressalvas as Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá**, referente ao exercício de 2020, sob gestão do Sr. **Fausto Alberto Olini**.

59. Voto pela aplicação de multa de **10 UPF/MT** aos Srs. **Fausto Alberto Olini e Ellaine Cristina Ferreira Mendes**, com fundamento no art. 327 do RI-TCE/MT e art. 3º, II, 'a', da Resolução Normativa TCE/MT 17/2016, diante da manutenção da irregularidade 5 (CB02) de natureza grave, conforme fundamentado nas razões do voto.

60. Voto, por fim, pela expedição de recomendações à atual gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá, nos termos a seguir:

---

<sup>22</sup> Art. 163 As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário. § 1º O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos que ensejam a ressalva das contas. § 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.





I - Evite qualquer tipo de publicação que possa configurar promoção pessoal nas publicações institucionais, que instrua todos os processos de despesas com publicidade com todos os documentos comprobatórios da despesa necessários e da forma mais detalhada possível e ainda atenda aos requisitos de publicidade e transparência dos gastos com publicidade, conforme arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010.

II - Inclua, nas justificativas de acréscimo contratual, detalhadamente todas as informações que sustentam a necessidade desses acréscimos

III - Realize a fiscalização da execução dos contratos de serviços de publicidade e propaganda em todas as suas fases, incluindo o briefing, aprovação de campanhas e elaboração dos planos de mídia e estratégico, observância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

IV - Realize os registros de despesas de exercícios anteriores, nos termos do art. 37 da Lei 4.320/64;

V - Instrua todos os processos de despesas com publicidade com todos os documentos comprobatórios da despesa necessários e da forma mais detalhada possível e, atenda aos requisitos de publicidade e transparência dos gastos com publicidade, conforme arts. 16 e 17 da Lei 12.232/2010

61. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 6 de março de 2023.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro Valter Albano**  
Relator

